CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

AÇÃO CIVIL EX DELICTO NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO: UMA ANÁLISE DO RESP N° 1.802.170SP

ACCIÓN CIVIL EX DELICTO EN LAS HIPÓTESIS DE EXTINCIÓN DE PUNIBILIDAD EN RAZÓN DE LA PRESCRIPCIÓN: ANÁLISIS DEL RESP N ° 1.802.170SP

Natália Meireles Borges
Fabricio Manoel Oliveira

Resumo

O objetivo desta pesquisa é investigar a possibilidade de ajuizamento da ação civil ex delicto, mesmo nas hipóteses em que não há o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento da prescrição no curso do processo criminal. Para tanto, apresentar-se-á um breve resumo do REsp n° 1.802.170/SP, do STJ, que trata sobre a matéria, bem como far-se-á uma conjugação deste julgado com os entendimentos doutrinários a respeito.

Palavras-chave: Ação civil ex delicto, Pressupostos, Ausência de trânsito em julgado, Extinção da punibilidade, Prescrição

Abstract/Resumen/Résumé

El objetivo de este trabajo es investigar la posibilidad de interponer una acción civil ex delicto, incluso en los casos en que no exista sentencia firme condenatoria, en razón del reconocimiento de la prescripción en el curso del proceso penal. A tal efecto, se presentará un breve resumen de la REsp No. 1.802.170 / SP, del STJ, que trata el asunto, así como una combinación de esta sentencia con los entendimientos doctrinales al respecto.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Acción civil ex delicto, Suposición, Ausencia de tránsito juzgado, Extinción del castigo, Prescripción

1 INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

Uma única conduta (comissiva ou omissiva) pode caracterizar ilícitos de naturezas distintas. Um motorista que dirige bêbado, por exemplo, e que acaba atropelando um pedestre e matando-o, comete ilícitos de três naturezas: (i) de natureza administrativa, uma vez que dirigir sob a influência de álcool constitui infração de trânsito de natureza gravíssima, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro; (ii) de natureza penal, eis que sua conduta poderá enquadrar-se inclusive no tipo penal do homicídio, caso comprovado o dolo eventual; e (iii) de natureza civil, eis que a morte do pedestre ensejará a reparação dos danos de natureza extrapatrimonial e patrimonial causados aos familiares e dependentes.

Embora nem todos os ilícitos de natureza civil caracterizem também um ilícito penal, é certo que todo ilícito penal também representa um ilícito civil.

Diante disso, tem-se que o reconhecimento, na esfera criminal, da autoria e da materialidade do delito autoriza não apenas a imposição da pena ao condenado, mas também lhe impõe o dever de indenizar de forma pecuniária o dano causado, na esfera civil.

A reparação na esfera civil, em decorrência de um ilícito penal, é obtida por meio da chamada ação civil *ex delicto.*

O objetivo desta pesquisa é investigar a possibilidade de ajuizamento da ação civil *ex delicto,* mesmo nas hipóteses em que não chega a ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento da prescrição no curso do processo criminal.

Para tanto, apresentar-se-á um breve resumo do REsp n° 1.802.170/SP, do STJ, que trata sobre a matéria, bem como far-se-á uma conjugação deste julgado com os entendimentos doutrinários a respeito.

2 METODOLOGIA

Para a realização da presente pesquisa, utilizou-se o raciocínio dedutivo e o método técnico-jurídico, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

3 DESENVOLVIMENTO

No dia 26.02.2020 foi publicado o acórdão do julgamento do REsp n° 1.802.170/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Em síntese, trata-se o caso de ação civil *ex delicto* ajuizada pelo 2º recorrido no ano de 2010, o qual pleiteou a

condenação do recorrente e do 1º recorrido em danos morais e materiais diante de lesões corporais que lhe foram infringidas por estes em julho de 2004. De acordo com o 2º recorrido, as agressões lhe causaram politraumatismo, tendo que ficar, então, internado por alguns dias, o que justificaria a procedência de suas pretensões, em todas as gramaturas.

Em instância de piso, todavia, a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, fundamentando-se o magistrado na inexistência de interesse processual do 2° recorrido, ante a ausência de preenchimento das condições da ação *ex delicto*. Isso porque inexistiria sentença penal transitada em julgado, muito pelo contrário, a punibilidade do recorrente e do 1º recorrido teriam sido extintas na ação penal pela prescrição da pretensão punitiva. Nas palavras do julgador:

> Ou seja, somente com fulcro na sentença penal condenatória transitada em julgado resta viável o pleito de ressarcimento cível pela vítima com base na ação civil *ex delito*.
> Pois bem. Tem-se que, no caso em testilha, não se verificou a satisfação do requisito discriminado no parágrafo anterior, eis que não se verificou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal local (fls.13/21 dos autos).
> Ao contrário. Conforme o teor dos documentos de fls.181/183; 184/187 e 188/189 dos autos, a Egrégia Instância Superior, ao analisar recurso de apelação criminal proposto pelos demandados [...], decretou a extinção da punibilidade dos acionados no tocante ao fato narrado na petição inicial, dado o advento da prescrição punitiva, conforme o teor dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, ambos do Código Penal (BRASIL, 2015, p. 3-4).

E, por fim, asseverou:

> Na realidade, tem-se que o postulante [...] deverá propor, se for o caso, ação de conhecimento com característica eminentemente cível (sem qualquer relação com a demanda criminal) para o fim de buscar em juízo o alcance dos seus pleitos de cunho indenizatório (BRASIL, 2015, p. 5).

Inconformado, o 2º recorrido apresentou apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou a decisão anterior, dando parcial provimento ao recuso. Com efeito, a Corte demarcou que a extinção da punibilidade pela eclosão da prescrição da pretensão punitiva na seara penal não impossibilita a liquidação dos danos no campo civil, notadamente porque a

prescrição não afeta a autoria ou materialidade dos fatos, mas tão somente a pretensão de punir por parte do Estado (BRASIL, 2017, p. 6). No sentir do Tribunal, "[...] os réus beneficiaram-se da prescrição na esfera penal; na esfera civil, porém, eles devem indenizar a vítima, pois não foi afastada a autoria deles pelas agressões graves causadas no autor" (BRASIL, 2017, p. 6).

Segundo o Tribunal, portanto, todos os que foram condenados (por lesão corporal) na primeira instância criminal deveriam ser responsabilizados na justiça cível, ainda que após a condenação tenha ocorrido a extinção da punibilidade em razão da prescrição. Não se enquadrou nessa determinação, contudo, aquele que não fora condenado em função de ter aceitado a suspensão condicional do processo. No que tange a este último, destacou o órgão julgador que

> [...] muito embora a suspensão condicional não isente o réu de reparar o dano sofrido pelo autor (artigo 89, § 1º, inciso I da Lei 9.099/95), isso não gera um título judicial na esfera cível e muito menos permite presumir a culpa pela responsabilização no juízo cível (BRASIL, 2017, p. 7).

Sem embargo, melhor seria que contra esse se ajuizasse uma ação própria para a apuração de sua responsabilidade. Por outro lado, o Tribunal afastou qualquer alegação de prescrição da pretensão indenizatória cível, pois, apesar de ser de três anos, ela não se iniciou antes da sentença penal condenatória definitiva, na forma do artigo 200 do Código Civil (BRASIL, 2017, p. 9). Afinal, "[...] a presente ação foi ajuizada em 2010, a sentença penal condenatória foi proferida em 2009 e seu trânsito em julgado somente ocorreu em 2014 após o julgamento do acórdão que julgou extinta a punibilidade (fl.187)" (BRASIL, 2017, p. 9).

Irresignado, o recorrente apresentou recurso especial, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal *a quo*, o que ensejou a veiculação de agravo em recurso especial. Permitiu-se, então, o seguimento do recurso especial, que se baseava em duas linhas principais de argumentação: a (i) de que, tendo em vista que quando do ajuizamento da ação cível inexistiria sentença penal condenatória transitado em julgado, haveria inadequação da via eleita; e a (ii) de que, mesmo que se desconsidere a essência da ação civil *ex delicto*, haveria prescrição, que é de três anos, eis que o fato ocorreu em julho de 2004 e a ação cível só fora ajuizada em dezembro de 2010.

A Corte, no entanto, rechaçou por completo as alegações do recorrente, conhecendo apenas parte do recurso e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. Em resumo, declarou ser sua fundamentação deficiente, bem como explicou a relativa independência existente entre

as duas jurisdições, que permite à vítima de um dano ou aguardar o desfecho da ação penal para, então, executar na justiça cível o título judicial constituído naquela ou de pronto ajuizar na justiça cível a respectiva ação indenizatória. Além disso, salientou o fato de que a ação *ex delicto* é passível de ser ajuizada antes mesmo da propositura da ação penal.

Ato contínuo, diferenciou a prescrição da pretensão punitiva da prescrição da pretensão executória, apontando que a declaração da primeira somente gera repercussão na seara penal, impedindo a formação do título executivo judicial, mas sem qualquer afetação quanto ao interesse processual no exercício da pretensão indenizatória no campo cível. Nesse sentido, difundiu o seguinte posicionamento:

> No particular, verifica-se que a pretensão deduzida pelo recorrido não é de liquidação ou execução da sentença penal condenatória (posteriormente substituída pelo acórdão que extinguiu a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado), senão a de se ver reparado dos danos que lhe foram causados pelo recorrente e os demais agressores, apenas se valendo, para tanto, do fato de terem sido eles condenados em primeira instância pelo crime de lesões corporais graves (BRASIL, 2020, p. 8-9).

Por fim, quanto à suscitada prescrição, apontou que o artigo 200 do Código Civil determina a não incidência da prescrição em se tratando de fato a ser apurado na esfera criminal. Com efeito, ela só correrá a partir da decisão definitiva. Logo, haja vista que os fatos ocorreram em julho de 2004 e o recebimento da denúncia penal ocorreu em janeiro de 2007, e levando em consideração que a ação cível foi ajuizada pelo 2º recorrido em 2010 e a ação penal transitou em julgado em 2014, ausente a prescrição.

Feito um breve resumo do REsp 1.802.170/SP, passa-se a analisar o entendimento doutrinário a respeito da figura da ação civil *ex delicto.* Segundo Vicente Greco Filho (2012, p. 194), existem "dois tipos de ação civil *ex delicto*: a ação de conhecimento, de natureza condenatória, e a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado".

A ação civil de conhecimento é totalmente independente da ação penal, pelo que pode ser proposta desde o fato e mesmo antes da instauração de procedimento criminal. O arquivamento do inquérito policial, o surgimento de decisão que julga extinta a punibilidade ou, ainda, de sentença penal absolutória que reconheça que o fato praticado não constitui crime, não impede a ação civil de conhecimento (FILHO, 2012, p. 195).

Somente possui o condão de impedir ou extinguir a ação civil a sentença que: "1) reconhecer categoricamente a inexistência material do fato; 2) reconhecer a legítima defesa real

entre agente e vítima; 3) reconhecer a ocorrência de exercício regular de direito; 4) reconhecer situação de estrito cumprimento de dever legal" (FILHO, 2012, p. 195).

A ação civil de execução de sentença penal, por sua vez, depende, como o próprio nome diz, da existência de um título executivo judicial, consubstanciado na sentença penal condenatória transitada em julgado.

Desta forma, embora o trânsito em julgado da sentença penal condenatória seja requisito para o ajuizamento da ação civil *ex delicto* de execução, não o é para o ajuizamento da ação civil *ex delicto* de conhecimento.

Diante disso, plenamente possível o ajuizamento de ação civil para reparação de danos decorrentes de ilícito penal, mesmo quando não ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento da prescrição no curso do processo criminal. Nesta hipótese, porém, a ação terá natureza de ação de conhecimento, e não de execução.

No mesmo sentido, aduzem Rui Stoco (2014, p. 390-391), Bruno Loiola Barbosa (2015, p. 18-25), Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2014, p. 144-146) que, em que pese a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva obstaculizar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isso nada influencia ou diz respeito à possibilidade de o ofendido ajuizar ação própria (*ex delicto*) na esfera cível.

"Afinal, independente[mente] da prescrição, não se pode ignorar que o Poder Judiciário reconheceu a existência de fato típico, antijurídico e culpável, e isso é quanto basta para que, na esfera cível, imponha-se o dever de indenizar" (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014, p. 146).

4 CONCLUSÕES

Por todo o exposto, conclui-se que, embora o trânsito em julgado da sentença penal condenatória seja requisito para o ajuizamento da ação civil *ex delicto* de execução, não é um pressuposto para o ajuizamento da ação civil *ex delicto* de conhecimento.

Desta forma, plenamente possível o ajuizamento de ação civil para reparação de danos decorrentes de ilícito penal, mesmo quando não ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento da prescrição no curso do processo criminal. Nesta hipótese, porém, a ação terá natureza de ação de conhecimento, e não de execução.

Diante disso, parece acertado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos pontos debatidos, especialmente diante do fato de que a pretensão deduzida pelo recorrido não era de execução da sentença penal condenatória (posteriormente

substituída pelo acórdão que extinguiu a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado), mas sim de reparação dos danos que lhe foram causados pelo recorrente e os demais agressores.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bruno Loiola. **A ação Civil *Ex Delicto*, a Defesa dos Direitos Constitucionais da Personalidade e os Meios de Prova**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art64>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n° 1.802.170/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 20.02.2020. Data de Publicação: 26.02.2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201802170>. Acesso em: 18.03.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n° 0028914-40.2010.8.26.0482**. Relator: Carlos Alberto de Salles. Data de Julgamento: 03.10.2017. Data de Publicação: 17.10.2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0028914-40.2010&foroNumeroUnificado=0482&dePesquisaNuUnificado=0028914-40.2010.8.26.0482&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_bdf7014f1c73451ea974b68f2cc42dfd&pbEnviar=Pesquisar#?cdDocumento=18>. Acesso em: 18.03.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4ª Vara Cível, Foro de Presidente Prudente. **Ação de Indenização n° 0028914-40.2010.8.26.0482**. Juiz: Leonardo Mazzilli Marcondes. Data de Julgamento: 14.07.2015. Data de Publicação: 23.09.2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=482&processo.codigo=DEZ0A0MB60

000&uuidCaptcha=sajcaptcha_76faeeb677334ffa87173738e0baa3cb>. Acesso em: 18.03.2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**, vol. 3: Teoria Geral da Responsabilidade Civil e Responsabilidade Civil em Espécie. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: Doutrina e Jurisprudência. 10ª ed. rev., atual. e reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.